



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra – Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.

Município de Pombal. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente Municipal de Combate às Endemias. Concessão de registro às situações regulares. Prazo para apresentação de documentação e restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2-TC 01928/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Pombal – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), criados pela Lei Municipal 1.356/2008 (fls.07/10), e Agente Municipal de Combate às Endemias, criados pela Lei Municipal 1.355/2008 (fls. 04/06), conforme previsão dos §§ 4º a 6º do art. 198 da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 03/266.

O Órgão de Instrução procedeu à análise da documentação encartada aos autos pela responsável e identificou pendências. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, que apresentou defesa às fls. 296/2142, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 2148/2155, no qual concluiu pela legalidade dos atos de regularização do vínculo funcional de 68 (sessenta e oito) servidores listados no anexo único desta decisão. No entanto, a Auditoria, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades e/ou pendências:

- 1) Falta encaminhar a Portaria da ACS Sergiana Azevedo da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

- 2) Não há prova de que Agentes de Combate às Endemias citados no quadro abaixo se submeteram a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos:

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Antonio Alves Freires
Charles Lindbergh Lacerda da Silva
Francisco Fernandes da Silva
Francisco França da Costa
Geraldo Severo Júnior
Gheorge Luis de Sousa Rocha
Gildo de Sousa Bandeira
Gutemberg Nóbrega de Lima
Jailton Esmael de Sousa
Jailson Trigueiro Dantas
João Carlos Formiga Leite
José Ferreira Lopes
José Moisés Filho
Levi Vieira da Silva
Lourival Pereira da Silva
Severino Lacerda de Oliveira Neto
Sorieudes Vieira Almeida
Wagner Bruce de Assis Galdino

- 3) Acumulação de cargos pelo ACS ALEXSANDRO DA SILVA FERNANDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

4) Contratação por excepcional interesse público de ACS e ACE sem motivação:

Agentes Comunitários de Saúde	Agentes de Combate às Endemias
1. Jacinto Santana de Sousa	1. João Paulo dos Santos Cardoso
2. Damiana Clemente Ferreira da Silva	2. Juliano Kervis Duarte Alves
3. José Adeilton Mendes de Almeida	3. Edypu Ramon Fernandes Junqueira
4. Andrea Carla Almeida Lucena	4. Tadeu de Sousa Matos

Observou, por fim, que os documentos de fls. 374/682, 684/969, 971/1194, 1198/1536, 1538/1830 e 1832/2142 tratam de contratos por excepcional interesse público, não guardam relação com este processo de regularização de ACS e ACE.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela: “1) *Concessão do registro dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no item 4 do relatório da Auditoria (fls. 2152/2154)*; 2. *Ilegalidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias relacionados às fls. 2154 e 2155, bem como dos Agentes relacionados no quadro descrito acima*; 3. *Notificação da autoridade competente para que envie a Portaria da ACS Sergiana Azevedo da Silva, para análise do registro, bem como as conclusões acerca da situação de acumulação do servidor Alexsandro da Silva Fernandes e a sua opção por um dos dois vínculos funcionais que possui com a Administração Municipal.*”

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Em sua análise, a d. Auditoria **considerou ilegais as contratações dos servidores que ocupam os cargos de Agente de Combate às Endemias**, haja vista a ausência de comprovação de que os mesmos se submeteram a um processo seletivo de provas ou provas e títulos.

Entretanto, consta nos autos que os servidores participaram de processo seletivo simplificado anterior à promulgação da EC 51/2006, promovido pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (docs. fls. 11/31). Outrossim, observa-se que os servidores já exerciam os referidos cargos em data anterior ao estabelecido pela EC 51/2006. Assim, observa-se que os servidores se enquadram dentro do que preceitua o parágrafo único do art. 2º da EC 51/2006, combinado com o § 4º do art. 198 da CF/88.

Como se vê, os profissionais preencheram os requisitos constantes na EC 51/2006, quais sejam, os servidores na data de promulgação da emenda estavam desempenhando as atividades do cargo, bem como se submeteram a processo anterior de seleção pública. Não se vislumbra discutir, neste caso, a lisura do processo seletivo. Ademais, a EC 51/2006 não autoriza uma interpretação extensiva atinente aos processos de seleção. Ante ao exposto, a falha não prospera.

Noutra irregularidade, o Órgão de Instrução entendeu pela **ilegalidade da manutenção das contratações por excepcional interesse público** dos Agentes Comunitários de Saúde Alexsandro Ewerton Santana de Oliveira, Jacinto Santana de Sousa, Damiana Clemente Ferreira da Silva, José Adeilton Mendes de Almeida e Andrea Carla Almeida Lucena, e dos Agentes de Combate às Endemias João Paulo dos Santos Cardoso, Juliano Kervis Duarte Alves, Edypu Ramon Fernandes Junqueira e Tadeu de Sousa Matos, ante a ausência da comprovação de motivação ou justificativa para as contratações.

De fato, o artigo 16 da Lei Federal 11.350/06 estabelece que: “*Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Controle*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”. Assim, não consta, nos autos, documentação comprobatória que justifique a manutenção das contratações por excepcional interesse público.

Em consulta ao Sistema SAGRES (atualizado até abril de 2015), consta a permanência como contratados por excepcional interesse público os servidores ANDREA CARLA ALMEIDA LUCENA, DAMIANA CLEMENTE FERREIRA DA SILVA, JACINTO SANTANA DE SOUSA, JULIANO KERVIS DUARTE ALVES, KARLA DJEANE DOS SANTOS GOMES. Neste Caso, cabe a fixação de prazo para que a gestora restabeleça a legalidade dos fatos mencionados.

Por fim, em relação à ausência da **Portaria de nomeação da servidora Sergiana Azevedo da Silva** e a **Portaria do servidor Jailson Trigueiro Dantas**, bem como as providências adotadas acerca da **acumulação de cargos pelo servidor Alexsandro da Silva Fernandes**, cabe estabelecer prazo para que a gestora apresente a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Municipais de Combate às Endemias, relacionados no ANEXO ÚNICO; e **b) ASSINAR** prazo de 30 dias à gestora para: **a)** apresentar o ato de nomeação da servidora SERGIANA AZEVEDO DA SILVA e do servidor JAILSON TRIGUEIRO DANTAS; **b)** apresentar as conclusões acerca da situação de acumulação de cargos do servidor ALEXSANDRO DA SILVA FERNANDES; e **c)** restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, em desatenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05139/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Municipais de Combate a Endemias do Município de Pombal, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba e pelo município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I- CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias relacionados no ANEXO ÚNICO; e **II- ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias** para a gestora, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita de Pombal, apresentar: **A)** as Portarias de nomeação da servidora SERGIANA AZEVEDO DA SILVA (Agente Comunitária de Saúde) e do servidor JAILSON TRIGUEIRO DANTAS (Agente de Combate às Endemias); **B)** as conclusões acerca da situação de acumulação do servidor ALEXSANDRO DA SILVA FERNANDES; e **C)** prova do restabelecimento da legalidade quanto aos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agentes comunitários de Saúde, em desatenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06, a exemplo de: ANDREA CARLA ALMEIDA LUCENA, DAMIANA CLEMENTE FERREIRA DA SILVA, JACINTO SANTANA DE SOUSA, JULIANO KERVIS DUARTE ALVES e KARLA DJEANE DOS SANTOS GOMES.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

ANEXO ÚNICO

	Nome	Cargo	Portaria
1	Abraão Araújo Marreiro	Agente Comunitário de Saúde	268/2008
2	Alania Maria de Lucena Lopes	Agente Comunitário de Saúde	267/2008
3	Alaniete de Lucena Alves	Agente Comunitário de Saúde	266/2008
4	Alcineide de Queiroga Santos	Agente Comunitário de Saúde	265/2008
5	Alexsandro da Silva Fernandes	Agente Comunitário de Saúde	264/2008
6	Ângela Maria Araújo de Melo	Agente Comunitário de Saúde	263/2008
7	Ângela Maria Fernandes de Almeida	Agente Comunitário de Saúde	262/2008
8	Aurivana Oliveira de Alencar	Agente Comunitário de Saúde	261/2008
9	Belicia Dantas de Melo	Agente Comunitário de Saúde	260/2008
10	Cícera Ferreira de Alcântara	Agente Comunitário de Saúde	259/2008
11	Cledina Pereira de Almeida	Agente Comunitário de Saúde	258/2008
12	Damião de Oliveira Sousa	Agente Comunitário de Saúde	257/2008
13	Edilânia da Silva Costa	Agente Comunitário de Saúde	256/2008
14	Edna Tânia da Silva Anacleto Camilo	Agente Comunitário de Saúde	255/2008
15	Eudes Gilmar Alves de Lima	Agente Comunitário de Saúde	254/2008
16	Francineide Wanderley Formiga de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	253/2008
17	Francinete Nunes Moreira	Agente Comunitário de Saúde	252/2008
18	Francisco Amilton Alves Freires	Agente Comunitário de Saúde	251/2008
19	Francisco Márcio Vieira Caetano	Agente Comunitário de Saúde	250/2008
20	Gilmar Matos de Almeida	Agente Comunitário de Saúde	249/2008
21	Gracineide Muniz da Silva	Agente Comunitário de Saúde	248/2008
22	Hildemy Onias de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	247/2008
23	Igenês Maria da Silva	Agente Comunitário de Saúde	246/2008
24	Ilma Ferreira de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	245/2008
25	Ivanildo Pereira de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	244/2008
26	Jakeline Neri da Costa	Agente Comunitário de Saúde	243/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

	Nome	Cargo	Portaria
27	Jakeline Rodrigues Noé Galdino	Agente Comunitário de Saúde	242/2008
28	Janilene Costa Sousa Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	241/2008
29	João Paulo Benigno Lacerda	Agente Comunitário de Saúde	240/2008
30	Joelma de Sá Lourenço	Agente Comunitário de Saúde	239/2008
31	José Ari Melo Pereira	Agente Comunitário de Saúde	238/2008
32	José Edson Roberto Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	237/2008
33	Laura de Sousa Leite	Agente Comunitário de Saúde	236/2008
34	Laura Valderez Oliveira de Almeida	Agente Comunitário de Saúde	235/2008
35	Lenilda Araújo de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	234/2008
36	Lindaci Urtiga da Costa	Agente Comunitário de Saúde	233/2008
37	Lúcia de Fátima de Sousa Lacerda	Agente Comunitário de Saúde	232/2008
38	Lúcia Maria de Sousa Costa	Agente Comunitário de Saúde	231/2008
39	Lucilene da Costa Freires	Agente Comunitário de Saúde	302/2008
40	Márcia da Silva Sousa	Agente Comunitário de Saúde	301/2008
41	Maria Aparecida Araújo de Almeida Silva	Agente Comunitário de Saúde	300/2008
42	Maria Aucilene do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	299/2008
43	Maria Celiane dos Santos Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde	298/2008
44	Maria de Almeida Filha	Agente Comunitário de Saúde	297/2008
45	Maria de Fátima Rodrigues Alves	Agente Comunitário de Saúde	295/2008
46	Maria de Fátima Silva Bezerra	Agente Comunitário de Saúde	296/2008
47	Maria do Céu Lima da Silva	Agente Comunitário de Saúde	294/2008
48	Maria do Socorro de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	293/2008
49	Maria Edilene Diniz Vieira	Agente Comunitário de Saúde	292/2008
50	Maria Garcia de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	291/2008
51	Maria Janigláucia Freires de Lima	Agente Comunitário de Saúde	290/2008
52	Maria José Araújo Torres	Agente Comunitário de Saúde	289/2008
53	Maria José de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	288/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

	Nome	Cargo	Portaria
54	Maria Josineide Rodrigues de Assis Leite	Agente Comunitário de Saúde	287/2008
55	Maria Martins Miguel	Agente Comunitário de Saúde	286/2008
56	Maria Robélia Fernandes de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	285/2008
57	Maria Xavier da Costa	Agente Comunitário de Saúde	284/2008
58	Marilene Gomes da Silva	Agente Comunitário de Saúde	283/2008
59	Maurília da Silva Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	282/2008
60	Milene da Silva Figueiredo	Agente Comunitário de Saúde	269/2008
61	Noêmia Bezerra da Silva	Agente Comunitário de Saúde	270/2008
62	Patrícia Fernandes de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	271/2008
63	Renata Leite de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	272/2008
64	Rivanilda Almeida Barbosa	Agente Comunitário de Saúde	303/2008
65	Rosália Soares da Silva	Agente Comunitário de Saúde	304/2008
66	Rozicleide Formiga Silvestre	Agente Comunitário de Saúde	275/2008
67	Sandra Maria Wanderley Barbosa	Agente Comunitário de Saúde	276/2008
68	Sebastião Pereira de Farias	Agente Comunitário de Saúde	277/2008
69	Wilfredilange de Sousa Pereira	Agente Comunitário de Saúde	279/2008
70	Zenilda Pereira da Nóbrega	Agente Comunitário de Saúde	281/2008
71	Zildvania Nunes de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	280/2008
	Nome	Cargo	Portaria
1	Antonio Alves Freires	Agente de Combate às Endemias	230/2008
2	Charles Lindbergh Lacerda da Silva	Agente de Combate às Endemias	229/2008
3	Francisco Fernandes da Silva	Agente de Combate às Endemias	228/2008
4	Francisco França da Costa	Agente de Combate às Endemias	227/2008
5	Geraldo Severo Júnior	Agente de Combate às Endemias	226/2008
6	Gheorge Luis de Sousa Rocha	Agente de Combate às Endemias	225/2008
7	Gildo de Sousa Bandeira	Agente de Combate às Endemias	224/2008
8	Gutemberg Nóbrega de Lima	Agente de Combate às Endemias	223/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05139/10

	Nome	Cargo	Portaria
9	Jailton Esmael de Sousa	Agente de Combate às Endemias	221/2008
10	João Carlos Formiga Leite	Agente de Combate às Endemias	220/2008
11	José Ferreira Lopes	Agente de Combate às Endemias	219/2008
12	José Moisés Filho	Agente de Combate às Endemias	218/2008
13	Kleber Lima de Sousa	Agente de Combate às Endemias	217/2008
14	Levi Vieira da Silva	Agente de Combate às Endemias	216/2008
15	Lourival Pereira da Silva	Agente de Combate às Endemias	215/2008
16	Lucivan de Sousa Lucena	Agente de Combate às Endemias	214/2008
17	Robson Nelys Sousa Silva	Agente de Combate às Endemias	213/2008
18	Severino Lacerda de Oliveira Neto	Agente de Combate às Endemias	212/2008
19	Sorieudes Vieira Almeida	Agente de Combate às Endemias	211/2008
20	Wagner Bruce de Assis Galdino	Agente de Combate às Endemias	210/2008